



O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

DANIEL, Natália Ferdinande.¹

FRIAS, Roberto Carlos Baetas.²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo abordar o contrato de trabalho do atleta profissional, o qual pode apresentar características similares ao contrato de trabalho, mas é regido por legislações específicas, porém, está subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo constitucional após o ano de 1998. Também é um instituto com regras aplicáveis da legislação geral, desde que omissa a legislação especial, são elas a Lei nº 6.354/76 e nº 9.615/98, e suas alterações posteriores. O profissional do desporto é conceituado por praticar atividade esportiva como forma de profissão, tendo-a como fonte de sua própria subsistência, integridade e dignidade como ser humano, ou como qualquer outro profissional em sua área escolhida. Como em outros ramos do direito do trabalho, existe, então, uma relação jurídica entre o clube e o atleta, sendo materializada por um contrato de trabalho. Esse estudo analisou as principais estruturas deste contrato de trabalho por sua modalidade, seus preceitos trabalhistas e até mesmo sua influência na sociedade diante das formalidades próprias que o contrato desportivo se compõe, sendo considerada hoje a profissão de atleta altamente requisitada e de grande importância para um bem social no Brasil, para dar como exemplo uma boa cidadania e formação social.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato, Desportivo, Atleta, Profissional, Trabalho.

THE WORK CONTRACT OF THE PROFESSIONAL ATHLETE

ABSTRACT

This article aims to address the work contract of the professional athlete, this may present similar characteristics of employment contract, but is governed by specific legislation, but is subordinated to Consolidations of Labor Laws - CLT, being constitutional after the year 1998. It is also an institute with applicable rules of general legislation, as long as it omits the special legislation, they are Law 6354/76 and 9.615 / 98, and its subsequent amendments. The professional of the sport is considered for practicing sport as a form of profession, having it as source of his own subsistence, integrity and dignity as a human being like any other professional in his chosen area. As in other branches of labor law then there is a legal relationship between the club and the athlete in the case, materializing by an employment contract. This study will analyze the main structures of this contract of employment by its modality, its labor precepts and even its influence in society before the formalities proper that the sport contract is composed, being considered today the profession of highly requested athlete and of important for a social good in Brazil, to give as an example good citizenship and social formation.

KEYWORDS: Contract, Sports, Athlete, Professional, Job.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade na qual o futebol, reconhecidamente, é o esporte mais praticado, sem distinção de sexo, classe social ou racial, a cada dia torna-se mais evidente a importância que os esportes

¹ Academia do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, nataliaferdinande@gmail.com.

² Docente e Orientador Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, rcbfrias@terra.com.br.



desempenham na sociedade, mais especificamente, a atividade profissional voltada para o futebol, vez que, cada dia que passa, verifica-se um aumento das cifras que circulam no meio futebolístico profissional.

O Direito Desportivo é tratado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não obstante a revogação de alguns de seus dispositivos por inconstitucionalidade e contrariedade aos interesses públicos pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 e alterações posteriores.

O artigo abordou acerca do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, regido por legislação específica, a Lei nº 9.615/98, que é conhecida como “Lei Pelé”, a qual apresenta as características e os requisitos, a fim de demonstrar as peculiaridades que tornam o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol um contrato de trabalho diferenciado.

Primeiro são apresentadas as considerações gerais sobre o desporto, que serão tratados como sinônimos. Tratou-se sobre as primeiras práticas esportivas que se relacionam com o futebol, até o surgimento do futebol como esporte moderno.

Ainda, foi abordada a natureza jurídica do Direito Desportivo e verificou-se a evolução da legislação desportiva brasileira no tempo. As principais características do contrato de trabalho foram apresentadas, bem como as fontes normativas. Ademais, foram elencados os requisitos essenciais que devem ser observados no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, além da forma de extinção do referido contrato, com suas causas e consequências.

O termo relação de trabalho carrega consigo várias modalidades de relação, como: emprego, trabalho temporário, trabalho autônomo, trabalho avulso e eventual entre outras modalidades de pacto de prestação de serviços. Como uma forma de contrato especial de trabalho sobre a atual legislação, a relação jurídica trabalhista entre o atleta e o clube pode até propiciar uma sujeição do atleta à figura do empresário, mediador entre as partes do contrato.

O objetivo da pesquisa é demonstrar como funciona o contrato do atleta profissional e por quem ele pode ser regido e quais são seus direitos nesse contrato.

2. HISTÓRIA DO ESPORTE NO BRASIL

No Brasil colonial (1500-1822), as práticas esportivas dos índios e primeiros colonizadores foram o arco e flecha, a natação, a canoagem, as corridas, a marcha e a equitação, todas



caracterizadas pelo utilitarismo. No Brasil imperial (1822-1889), o esporte ganhou espaço nas leis e decretos sobre Educação Física e Desportos, principalmente sobre a natação, a equitação e a esgrima (KLICK EDUCAÇÃO, 2018).

Nesse período, surgiu uma atividade física ligada à identidade cultural brasileira, a capoeira, que foi uma criação dos africanos no Brasil. Também os pareceres de Rui Barbosa chamaram a atenção para os valores das atividades físicas e desportivas. Os alemães, desde a segunda metade do século XIX, trouxeram a ginástica alemã, preconizada por Jahn, fundando sociedades de ginástica como a União de Ginástica Alemã, em São Paulo, em 1888, e a Sociedade Turnerbund, em Porto Alegre, em 1892 (KLICKE DUCAÇÃO, 2018).

Por sua vez, a Missão Militar Francesa, que chegou no início do século XX, teve influência decisiva na Educação Física e na orientação esportiva no País, tendo contribuído para a criação da primeira escola de Educação Física no Brasil, a da Força Pública de São Paulo, em 1909. O principal esporte praticado no Brasil, desde a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX, foi o remo, sendo que vários clubes foram criados no Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul (KLICK EDUCAÇÃO, 2018).

No final do século XIX e início do século XX, foram introduzidos no Brasil a natação competitiva, o basquete, o tênis, o futebol e a esgrima. O basquete teve como introdutor August Shaw, que, em 1898, trouxe dos Estados Unidos uma bola desse esporte, iniciando sua prática no Mackenzie College de São Paulo, em 1898, cabendo à Associação Cristã de Moços (ACM) difundir essa modalidade pelo Brasil (KLICK EDUCAÇÃO, 2018).

O tênis iniciou suas atividades no Tennis Club Walhafa de Porto Alegre, em 1898. O futebol chegou ao Brasil em 1894 e teve como introdutores Charles Müller, Manuel Gonzales e Oscar Cox. O primeiro clube de futebol do Brasil foi a Associação Atlética Ponte Preta de Campinas. O futebol, de início elitizado, teve um ponto de ruptura em 1922, com o Vasco da Gama, que, com uma equipe de alguns negros, chegou à primeira divisão do futebol do Rio de Janeiro (KLICK EDUCAÇÃO, 2018).

2.1 SUJEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL



Os contratos realizados com desportistas apresentam aspectos importantes, diferentes quando comparados aos contratos de trabalho dos demais trabalhadores. O contrato de trabalho do atleta profissional apresenta uma subordinação jurídica de caráter amplo, abrangendo além da prática esportiva, incluindo os treinos, as concentrações e as excursões para competições e, além disso, vai até os aspectos pessoais, como alimentação, horas de sono, bebidas, peso e imagem, indo mais a fundo em seus aspectos mais íntimos como comportamento sexual e declarações à imprensa (BARROS, 2002).

As exigências são de alta obrigatoriedade do atleta, tendo ele a se submeter a exames médicos e tratamentos clínicos de diversas formas, todos necessários à prática esportiva de alto nível e rendimento. O artigo 35º, da Lei Pelé, com a nova redação no ano de 2000 retrata os deveres de atleta (BRASIL, 2000).

Nesse artigo descreve os direitos que o atleta deverá cumprir na Constância de seu contrato como, por exemplo: participar dos jogos que a entidade realizar, deverá se dedicar em seus treinos, preservar sua condição física, submeter-se a exames médicos e tratamentos clínicos quando necessitar, exercitar atividades desportivas de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva.

Esse artigo da lei correspondente aos aspectos diferenciados que existem entre o contrato de trabalho de um atleta profissional em comparação a um contrato trabalhista individual, nem sempre essas diferenças são percebidas nas relações contratuais trabalhistas normais (URNAU, 2011).

Existem quatro fontes normativas que disciplinam as atividades do atleta profissional, encontra-se no §1º, do art. 28, da Lei nº 9.615/98. O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). I- até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). II- sem qualquer limitação, para as transferências internacionais (BRASIL, 1998, Art. 28).

São elas as normas gerais da legislação trabalhista, as normas gerais da seguridade social, as peculiaridades expressas nesta lei e as singularidades integrantes do contrato de trabalho. O regime jurídico e as fontes do contrato de trabalho desportivo retratam que o trabalho desportivo está



sujeito a um regime jurídico contratual ou a um estatuto resultante das especificações e diferença expressas na lei complementar, tendo, desse modo, uma natureza e fisionomia própria, mas que também deverá recorrer para a consolidação das leis trabalhistas e das leis previdenciárias (FILHO, 2002).

Existe diferença entre contrato de trabalho de atleta profissional e contrato de trabalho do atleta profissional do futebol, dado o exposto:

É o regulamento da Lei Decreto n 2.574/98 faz a distinção entre atletas profissionais e atletas profissionais do futebol, sendo mais minuciosa quanta a estes, uma vez a maior popularidade do mesmo e as particularidades decorrentes desta e também por ter a profissão de jogador de futebol legislação especificam Lei n 6.354/76 (ADAR, 1999, p. 47).

Os atletas obedecerão a modelos diferentes, um para a prática do futebol e outro para a prática de todas as demais modalidades, conforme modelos expedidos pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto.

A regulamentação especial da lei desportiva que se refere ao atleta profissional em conjunto com os ditames gerais trabalhistas e de seguridade social só se evidencia quando houver a omissão ou a ausência de disciplina específica ou na Lei Pelé. Quando houver divergência, deverá compatibilizar a legislação especial desportiva e a legislação geral trabalhista, tendo como base o contrato de trabalho, com o objetivo de estabelecer as diferenças sob o olhar das normas da sociedade e do direito do trabalho (URNAU, 2011).

Aplicam-se ao contrato de trabalho desportivo profissional as normas de proteção aos trabalhadores em geral, tais como as atinentes ao descanso semanal remunerado de 24 horas, e as 11 horas de intervalo entre as jornadas (MACHADO, 2000).

As normas do contrato de trabalho estão inseridas nas normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, as diferenças estão expostas na Lei nº 9.615/98 juntamente com as garantias e especificações que integram em geral os trabalhadores (BRASIL, 1998).

O artigo 443º da Consolidação das Leis Trabalhista prevê que o contrato de trabalho do atleta pode ser firmado de forma tácita:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. § 1º. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. § 2º. O contrato por prazo determinado



só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência (BRASIL, 1943, Art. 443).

O contrato de trabalho tácito ou expresso diz respeito à simples tolerância de alguém permitindo e usufruindo do trabalho alheio que terá os mesmos efeitos jurídicos do pacto expresso, se o esforço humano desenvolvido estiver cercado das mesmas características do contrato de emprego. Em regra, a forma escrita não é obrigatória no contrato do atleta profissional, mas, se for escrito, existem requisitos que deverão ser cumprido pelas partes, conforme a Lei nº 6.354/76 em seu artigo 3º.

Art. 3º — O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter: I — os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas; II — o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos; III — o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas; IV — a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados; V — os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato; VI — o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol (BRASIL, 1976, Art. 3).

Porém, o artigo 28º, da Lei nº 9.615/98, prevê a existência do contrato desportivo, com a seguinte redação:

Art. 28º - A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de pratica desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, clausula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (BRASIL, 1998, Art. 28).

Os requisitos obrigatórios do contrato do atleta, particularmente está elencado no artigo 30º, da Lei nº 6.354/76, o qual determina que o contrato que for celebrado por escrito deve conter: nomes das partes, modo de remuneração e número da carteira de trabalho, tendo o atleta e o empregado, pessoa jurídica, ciência dos estatutos técnicos referentes às suas modalidades e às normas disciplinares nas federações desportivas que estiverem ligados pelo esporte correspondente (BRASIL, 1976).



A forma do contrato dos atletas profissionais é diferente do que prevê o artigo 442º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dessa forma, o contrato de trabalho também entra em contratos de trabalhos marítimos, discentes e artísticos. Os contratos deste modo são de forma escrita, é da essência do contrato, assim sendo, o contrato do desporto só é válido se celebrado pela forma escrita juntamente com duas testemunhas (BRASIL, 1943).

Para o contrato ser válido deve conter, obrigatoriamente, uma cláusula penal que é acionada em hipótese de descumprimento de alguma das partes, essa cláusula é prevista pela Lei Pelé, Lei nº 9.615/98. Essa mesma lei estabelece a forma e a vigência do contrato do atleta profissional nos artigos 28º ao 30º, a vigência é determinada para que o atleta contratado possa mostrar seu desempenho e os seus melhores resultados possíveis (BRASIL, 1998).

Porém, a Lei do Pelé não estabeleceu uma duração máxima, a não ser no primeiro contrato do atleta com a pessoa jurídica, em regra estariam sujeitos ao artigo 445º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se aplica subsidiariamente, o qual prevê a duração máxima de dois anos para os contratos determinados: “Art. 445 – O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observando a regra do art. 451º . Parágrafo Único: O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias” (BRASIL, 1943).

No entanto, menciona-se que o art. 30º, da Lei nº 9.615/98, teve sua redação alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de Julho de 2000, a qual modificou os termos de celebração do contrato de trabalho do atleta, deixando expresso que o disposto no art. 445º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica ao atleta, conforme o art. 30º, em seu parágrafo único.

Art.30º- O contrato de trabalho do atleta profissional terá o prazo determinado, com a vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Parágrafo Único: Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445º da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943, Art. 30).

A duração do contrato de trabalho do atleta profissional tem o tempo determinado de, no mínimo, três meses e de, no máximo, cinco anos, conforme o artigo vigente da Lei Pelé. Quando se fala do contrato determinado, reitera-se que é normatizado pelo o que se encontra no art. 443º, §2 da CLT, como já visto. Este tipo de contrato teve seu alicerce no direito civil como locação de serviços por tempo determinado, pela sua comodidade e principalmente em defesa do trabalhador (BRASIL, 1943).



Por conta desse fato, os contratos por tempo determinado passaram a ser encarados como uma limitação e, assim, em tempos trabalhistas, os contratos sem determinação de tempo acabaram sendo adotados de forma mais ampla e geral pela legislação trabalhista.

Com o aumento de desemprego, esses contratos passaram a ser aceitos, e estão sendo utilizados como uma maneira de entrar no mercado de trabalho, como uma forma de experiência ou até mesmo como uma porta de entrada para um contrato futuro com o tempo indeterminado. (NASCIMENTO, 2011).

Como entendimento trabalhista, os contratos por prazo determinado são considerados como excepcionais. A Lei nº 9.601/98 especifica as oportunidades em que podem ser celebrados contratos reduzidos a termo.

A definição estabelecida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, que assim determina:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM. VALIDADE. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO COMPROVADA. Reputa-se válido o contrato particular de cessão de uso de imagem de atleta profissional de futebol, quando não demonstrado o intuito de dissimular a real remuneração do trabalhador (TRT 5ª R.; RO 0001379-19.2015.5.05.0023; Terceira Turma; Relª Desª Vânia Jacira Tanajura Chaves; DEJTBA 05/04/2018).

ATLETA PROFISSIONAL. Acidente de trabalho não gerador de afastamento da atividade laboral por período superior a 14 dias. Ausência de suporte fático para incidência do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Demonstrado nos autos que o acidente de trabalho gerou incapacidade transitória não superior a 14 dias, não há suporte fático para incidência da regra do art. 118 da Lei nº 8.213/91 que estabelece proteção contra despedida arbitrária. Recurso do reclamante improvido (TRT 4ª R.; RO 0020966-82.2015.5.04.0531; Primeira Turma; Rel. Des. Fabiano HolzBeserra; DEJTRS 19/03/2018).

O contrato do atleta profissional tem como normatização as Leis nº 6.354/76 e nº 9.615/98, completado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelos respectivos regulamentos e estatutos, o Decreto nº 2.574/98 entra com as alterações procedidas pela Lei nº 9.981/2000 e pela Lei nº 10.672/2003.

O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória em relação ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho. Isto quer dizer que, quando acaba o contrato de trabalho do atleta com a entidade empregadora, acaba também o vínculo desportivo, pois esse é acessório ao contrato. O que acatou a extinção do passe. O passe é uma exceção que fica por conta de uma particularidade



do contrato do atleta de futebol, prevista na legislação do atleta profissional de futebol (SCHÜNNEMANN, 2009).

O passe no futebol foi criado em 1976, sendo normatizado na Lei nº 6.354/76, conhecida como Lei Zico, a qual define o passe nos artigos 11º e 13º, nos seguintes termos:

Art. 11º- Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato, ou depois de seu término, observada as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 1976).

Art. 13º- Na cessão do atleta poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos (BRASIL, 1976).

Basicamente todas as leis específicas citadas aqui são de aplicação para atletas profissionais de todos os esportes, as nomenclaturas de algumas podem estar diretamente ligadas a modalidades do futebol, mas, na prática e em benefício do atleta, poderá ser usada em modo geral. Há algumas exceções, como o passe, por exemplo.

O passe livre gera dois vínculos, o trabalhista e o desporto, na qual o vínculo desporto passa a ser acessório do primeiro. Isto porque, ao cessar o contrato de trabalho, cessa também o vínculo desportivo, que é um complemento do vínculo trabalhista. Mas o regime do passe passa a ser substituído pelo critério rescisório da cláusula penal, que prevê uma multa a ser paga ao time se o jogador sair do clube antes do término do contrato.

O pacto de prestação de serviços entre o atleta e um clube, ou entidade esportiva, é um acordo de vontade em que, sob subordinação de remuneração, o atleta se obriga a exercer temporariamente atividade física e a representar o empregador. Assim, existem direitos e deveres do atleta empregado e das entidades esportivas empregadoras regulamentadas pela norma.

2.1.1. Classificação do Contrato de Trabalho do Profissional Desportivo

Os contratos realizados com desportistas apresentam aspectos importantes, diferentes quando comparados aos contratos de trabalho dos demais trabalhadores. O contrato de trabalho do atleta



profissional apresenta uma subordinação jurídica de caráter amplo, abrangendo além da prática esportiva, incluindo os treinos, as concentrações e as excursões para competições e, além disso, vai até os aspectos pessoais, como alimentação, horas de sono, bebidas, peso e imagem, indo mais a fundo em seus aspectos mais íntimos como comportamento sexual e declarações à imprensa (BARROS, 2002).

As exigências são de alta obrigatoriedade do atleta, tendo ele a se submeter a exames médicos e tratamentos clínicos de diversas formas, todos necessários à prática esportiva de alto nível e rendimento. O artigo 35º, da Lei Pelé, com a nova redação no ano de 2000 retrata os deveres de atleta (BRASIL, 2000).

Nesse artigo descreve os direitos que o atleta deverá cumprir na Constância de seu contrato como, por exemplo: participar dos jogos que a entidade realizar, deverá se dedicar em seus treinos, preservar sua condição física, submeter-se a exames médicos e tratamentos clínicos quando necessitar, exercitar atividades desportivas de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva.

Esse artigo da lei correspondente aos aspectos diferenciados que existem entre o contrato de trabalho de um atleta profissional em comparação a um contrato trabalhista individual, nem sempre essas diferenças são percebidas nas relações contratuais trabalhistas normais (URNAU, 2011).

Existem quatro fontes normativas que disciplinam as atividades do atleta profissional, encontra-se no §1º, do art. 28, da Lei nº 9.615/98. O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). I- até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). II- sem qualquer limitação, para as transferências internacionais (BRASIL, 1998, Art. 28).

São elas as normas gerais da legislação trabalhista, as normas gerais da seguridade social, as peculiaridades expressas nesta lei e as singularidades integrantes do contrato de trabalho. O regime jurídico e as fontes do contrato de trabalho desportivo retratam que o trabalho desportivo está sujeito a um regime jurídico contratual ou a um estatuto resultante das especificações e diferenças expressas na lei complementar, tendo, desse modo, uma natureza e fisionomia própria, mas que



também deverá recorrer para a consolidação das leis trabalhistas e das leis previdenciárias (FILHO, 2002).

Existe diferença entre contrato de trabalho de atleta profissional e contrato de trabalho do atleta profissional do futebol, dado o exposto:

É o regulamento da Lei Decreto n 2.574/98 faz a distinção entre atletas profissionais e atletas profissionais do futebol, sendo mais minuciosa quanta a estes, uma vez a maior popularidade do mesmo e as particularidades decorrentes desta e também por ter a profissão de jogador de futebol legislação especificam Lei n 6.354/76 (ADAR, 1999, p. 47).

Os atletas obedecerão a modelos diferentes, um para a prática do futebol e outro para a prática de todas as demais modalidades, conforme modelos expedidos pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto.

A regulamentação especial da lei desportiva que se refere ao atleta profissional em conjunto com os ditames gerais trabalhistas e de seguridade social só se evidencia quando houver a omissão ou a ausência de disciplina específica ou na Lei Pelé. Quando houver divergência, deverá compatibilizar a legislação especial desportiva e a legislação geral trabalhista, tendo como base o contrato de trabalho, com o objetivo de estabelecer as diferenças sob o olhar das normas da sociedade e do direito do trabalho (URNAU, 2011).

Aplicam-se ao contrato de trabalho desportivo profissional as normas de proteção aos trabalhadores em geral, tais como as atinentes ao descanso semanal remunerado de 24 horas, e as 11 horas de intervalo entre as jornadas (MACHADO, 2000).

As normas do contrato de trabalho estão inseridas nas normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, as diferenças estão expostas na Lei nº 9.615/98 juntamente com as garantias e especificações que integram em geral os trabalhadores (BRASIL, 1998).

O artigo 443º da Consolidação das Leis Trabalhista prevê que o contrato de trabalho do atleta pode ser firmado de forma tácita:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. § 1º. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. § 2º. O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência (BRASIL, 1943, Art. 443).



O contrato de trabalho tácito ou expresso diz respeito à simples tolerância de alguém permitindo e usufruindo do trabalho alheio que terá os mesmos efeitos jurídicos do pacto expresso, se o esforço humano desenvolvido estiver cercado das mesmas características do contrato de emprego. Em regra, a forma escrita não é obrigatória no contrato do atleta profissional, mas, se for escrito, existem requisitos que deverão ser cumprido pelas partes, conforme a Lei nº 6.354/76 em seu artigo 3º.

Art. 3º — O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter: I — os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas; II — o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos; III — o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas; IV — a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados; V — os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato; VI — o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol (BRASIL, 1976, Art. 3).

Porém, o artigo 28º, da Lei nº 9.615/98, prevê a existência do contrato desportivo, com a seguinte redação:

Art. 28º - A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (BRASIL, 1998, Art. 28).

Os requisitos obrigatórios do contrato do atleta, particularmente está elencado no artigo 30º, da Lei nº 6.354/76, o qual determina que o contrato que for celebrado por escrito deve conter: nomes das partes, modo de remuneração e número da carteira de trabalho, tendo o atleta e o empregado, pessoa jurídica, ciência dos estatutos técnicos referentes às suas modalidades e às normas disciplinares nas federações desportivas que estiverem ligados pelo esporte correspondente (BRASIL, 1976).

A forma do contrato dos atletas profissionais é diferente do que prevê o artigo 442º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dessa forma, o contrato de trabalho também entra em contratos de trabalhos marítimos, discentes e artísticos. Os contratos deste modo são de forma escrita, é da



essência do contrato, assim sendo, o contrato do desporto só é válido se celebrado pela forma escrita juntamente com duas testemunhas (BRASIL, 1943).

Para o contrato ser válido deve conter, obrigatoriamente, uma cláusula penal que é acionada em hipótese de descumprimento de alguma das partes, essa cláusula é prevista pela Lei Pelé, Lei nº 9.615/98. Essa mesma lei estabelece a forma e a vigência do contrato do atleta profissional nos artigos 28º ao 30º, a vigência é determinada para que o atleta contratado possa mostrar seu desempenho e os seus melhores resultados possíveis (BRASIL, 1998).

Porém, a Lei do Pelé não estabeleceu uma duração máxima, a não ser no primeiro contrato do atleta com a pessoa jurídica, em regra estariam sujeitos ao artigo 445º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se aplica subsidiariamente, o qual prevê a duração máxima de dois anos para os contratos determinados: “Art. 445 – O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observando a regra do art. 451º . Parágrafo Único: O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias” (BRASIL, 1943).

No entanto, menciona-se que o art. 30º, da Lei nº 9.615/98, teve sua redação alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de Julho de 2000, a qual modificou os termos de celebração do contrato de trabalho do atleta, deixando expresso que o disposto no art. 445º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica ao atleta, conforme o art. 30º, em seu parágrafo único.

Art.30º- O contrato de trabalho do atleta profissional terá o prazo determinado, com a vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Parágrafo Único: Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445º da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943, Art. 30).

A duração do contrato de trabalho do atleta profissional tem o tempo determinado de, no mínimo, três meses e de, no máximo, cinco anos, conforme o artigo vigente da Lei Pelé. Quando se fala do contrato determinado, reitera-se que é normatizado pelo o que se encontra no art. 443º, §2 da CLT, como já visto. Este tipo de contrato teve seu alicerce no direito civil como locação de serviços por tempo determinado, pela sua comodidade e principalmente em defesa do trabalhador (BRASIL, 1943).

Por conta desse fato, os contratos por tempo determinado passaram a ser encarados como uma limitação e, assim, em tempos trabalhistas, os contratos sem determinação de tempo acabaram sendo adotados de forma mais ampla e geral pela legislação trabalhista.



Com o aumento de desemprego, esses contratos passaram a ser aceitos, e estão sendo utilizados como uma maneira de entrar no mercado de trabalho, como uma forma de experiência ou até mesmo como uma porta de entrada para um contrato futuro com o tempo indeterminado. (NASCIMENTO, 2011).

Como entendimento trabalhista, os contratos por prazo determinado são considerados como excepcionais. A Lei nº 9.601/98 especifica as oportunidades em que podem ser celebrados contratos reduzidos a termo.

A definição estabelecida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, que assim determina:

24207883 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM. VALIDADE. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO COMPROVADA. Reputa-se válido o contrato particular de cessão de uso de imagem de atleta profissional de futebol, quando não demonstrado o intuito de dissimular a real remuneração do trabalhador (TRT 5ª R.; RO 0001379-19.2015.5.05.0023; Terceira Turma; Relª Desª Vânia Jacira Tanajura Chaves; DEJTBA 05/04/2018).

22992520 - ATLETA PROFISSIONAL. Acidente de trabalho não gerador de afastamento da atividade laboral por período superior a 14 dias. Ausência de suporte fático para incidência do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Demonstrado nos autos que o acidente de trabalho gerou incapacidade transitória não superior a 14 dias, não há suporte fático para incidência da regra do art. 118 da Lei nº 8.213/91 que estabelece proteção contra despedida arbitrária. Recurso do reclamante improvido (TRT 4ª R.; RO 0020966-82.2015.5.04.0531; Primeira Turma; Rel. Des. Fabiano HolzBeserra; DEJTRS 19/03/2018).

ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 9.615/98. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, objetivando cobrir os riscos a que se encontram sujeitos, conforme artigo 45 da Lei no. 9.615/98 (Lei Pelé). No caso dos autos, para além do aspecto relevante de que a legislação em questão não fixe qualquer sanção pecuniária para o ato omissivo do empregador quanto à mencionada obrigação de fazer, os elementos da prova permitem concluir que o reclamado suportou as despesas do reclamante pela incapacidade no período de afastamento decorrente do acidente, não subsistindo prejuízo para o empregado a ensejar o deferimento da pretensão indenizatória (TRT 3ª R.; RO 0011937-78.2016.5.03.0182; Rel. Des. João Bosco Pinto Lara; DJEMG 10/05/2018).

O contrato do atleta profissional tem como normatização as Leis nº 6.354/76 e nº 9.615/98, completado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelos respectivos regulamentos e estatutos, o Decreto nº 2.574/98 entra com as alterações procedidas pela Lei nº 9.981/2000 e pela Lei nº 10.672/2003.

O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória em relação ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da



vigência do contrato de trabalho. Isto quer dizer que, quando acaba o contrato de trabalho do atleta com a entidade empregadora, acaba também o vínculo desportivo, pois esse é acessório ao contrato. O que acatou a extinção do passe. O passe é uma exceção que fica por conta de uma particularidade do contrato do atleta de futebol, prevista na legislação do atleta profissional de futebol (SCHÜNNEMANN, 2009).

O passe no futebol foi criado em 1976, sendo normatizado na Lei nº 6.354/76, conhecida como Lei Zico, a qual define o passe nos artigos 11º e 13º, nos seguintes termos:

Art. 11º- Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato, ou depois de seu término, observada as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 1976, Art. 11).

Art. 13º- Na cessão do atleta poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos (BRASIL, 1976, Art. 13).

Basicamente todas as leis específicas citadas aqui são de aplicação para atletas profissionais de todos os esportes, as nomenclaturas de algumas podem estar diretamente ligadas a modalidades do futebol, mas, na prática e em benefício do atleta, poderá ser usada em modo geral. Há algumas exceções, como o passe, por exemplo.

O passe livre gera dois vínculos, o trabalhista e o desporto, na qual o vínculo desporto passa a ser acessório do primeiro. Isto porque, ao cessar o contrato de trabalho, cessa também o vínculo desportivo, que é um complemento do vínculo trabalhista. Mas o regime do passe passa a ser substituído pelo critério rescisório da cláusula penal, que prevê uma multa a ser paga ao time se o jogador sair do clube antes do término do contrato.

O pacto de prestação de serviços entre o atleta e um clube, ou entidade esportiva, é um acordo de vontade em que, sob subordinação de remuneração, o atleta se obriga a exercer temporariamente atividade física e a representar o empregador. Assim, existem direitos e deveres do atleta empregado e das entidades esportivas empregadoras regulamentadas pela norma. .

2.1.2 Duração do Contrato do Atleta Profissional



O contrato de trabalho do atleta profissional é por prazo determinado, conforme o artigo 445º, que regula os contratos por prazo determinado na CLT, o qual dispõe que o máximo de duração que pode haver é de 2 (dois) anos, porém, o legislador alterou o prazo na Lei Zico, em 1993, passando de, no mínimo, 3 (três) meses para, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, e em 1998 a Lei nº 9.615, no caput do art. 30º, alterou a duração do contrato de trabalho para 5 (cinco) anos no máximo e manteve o prazo mínimo de 3 (três) meses (SCHÜNNEMANN, 2009).

Vale salientar o art. 29º, da Lei Pelé, que também fala sobre duração do contrato de trabalho do atleta profissional, no caso do primeiro contrato profissional do atleta, que poderá ter, no máximo, dois anos (SCHÜNNEMANN, 2009).

Como exposto, observa-se que o prazo máximo do contrato de trabalho desportivo, à exceção daquele que é pactuado, pela primeira vez, com entidade formadora do atleta, tem regra própria, e depois desse contrato inaugural, o atleta profissional pode assinar contrato conforme o dispositivo do art.30º, da Lei nº 9.615/98 (SCHÜNNEMANN, 2009).

O art. 23º, da Lei nº 8.672/93, que possibilitou às partes contratantes pactuarem por até trinta e seis meses, possibilitou aos clubes mais precavidos celebrar, com os atletas que "pintavam" como futuros craques, contratos de três anos (SCHÜNNEMANN, 2009).

O caso mais notório ocorreu com o Grêmio Football Porto Alegrense que, em fevereiro de 1998, último mês de vigência da Lei Zico, firmou contrato de três anos com o atleta Ronaldo Assis Moreira, conhecido como Ronaldinho Gaúcho, na época uma promessa, e hoje o melhor atleta de futebol profissional do mundo, e que teve uma fantástica valorização no último ano de seu contrato (SCHÜNNEMANN, 2009).

Com a Lei Pelé em vigor, o clube formador perdeu o atleta, em Fevereiro de 2001, pois simplesmente o atleta não renovou contrato com o clube, e sim com outro clube.

A Lei Zico mantinha o instituto do passe, e foi revogada por outra, a Lei Pelé, que, extinguindo o passe, não se preocupou com um prazo maior para os contratos dos atletas profissionais. O contrato profissional do atleta do futebol, com suas características especialíssimas, merecem esses tratamentos diferenciados pelo legislador, pois se justifica uma duração mais elástica do que aquela permitida às relações de trabalho comum, para uma garantia maior do clube que investe pesado na contratação de atletas (SCHÜNNEMANN, 2009).



Para os jogadores também é muito positiva, pois proporciona a eles segurança e estabilidade profissional e tranquilidade, o que é muito positivo para um mundo onde o desemprego é sempre crescente.

Até chegar à fixação definitiva de cinco anos, percorreu-se um caminho difícil, a redação original da Lei Pelé foi revogada em 1999 pela MP 2.011-3, que elevou para seis anos o prazo máximo do contrato, e essa situação se manteve até que a redação definitiva fixasse o prazo máximo para cinco anos, à exceção supracitada do primeiro contrato profissional de trabalho do atleta do futebol (SCHÜNNEMANN, 2009).

O que ficou claro com essa indefinição foi a falta de convicção do legislador em estabelecer um prazo limite máximo, inexistindo qualquer parâmetro que o justifique; o legislador, ao definir cinco anos como prazo máximo, fez de forma aleatória, com isso pode-se afirmar, como bem diz Jaime Eduardo Machado, "que é uma experiência onde só o tempo poderá avaliar" (SCHÜNNEMANN, 2009, s/p.).

Para o atleta, sempre será vantajoso assinar por um prazo longo, não podendo dizer o mesmo para os clubes, que correm maior risco, pois sempre o atleta pode se adaptar melhor em um clube do que em outro, ou por clima, adaptação de familiares, física e "anicamente" ou psicologicamente, enfim, tudo que possa refletir no seu rendimento profissional. Exemplos ocorrem com muitos jogadores brasileiros que vão para a Europa e não conseguem produzir da mesma forma que no Brasil e, muitas vezes, voltam antes do término do contrato celebrado com o clube europeu (SCHÜNNEMANN, 2009).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração a problemática que suscitou o presente artigo: O contrato de trabalho dos atletas profissionais são contratos comuns regidos integralmente pela CLT, foi constatado, após os argumentos propostos e demonstrados nesse artigo, que não. O Brasil é um país com um grande número de clubes esportivos de extrema significância no cenário internacional esportivo, o que faz com que o esporte seja uma grande paixão para as pessoas.

O esporte vem formando atletas com renome mundial em várias modalidades diferentes, o desporto é um empreendimento transformador de pessoas, influente na sociedade positiva e



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



totalmente cultural, como o futebol brasileiro, o qual vem se tornando uma marca muito respeitada mundialmente.

Com essa extrema relevância social, o Brasil vem desenvolvendo ainda mais legislações no ramo desportivo. Já havia previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 217 e parágrafos, logo depois, em 1998, com a promulgação da Lei Pelé, Lei nº 9.615/98, as quais puderam regular normativamente e proteger os interesses dos atletas e dos empregadores que atuam neste ramo. Dessa forma, reitera-se que todas essas leis vieram para aperfeiçoar ainda mais o direito ao desporto.

O contrato de trabalho do atleta profissional tem relações normativas com a CLT, mas o contrato desportivo tem característica própria, com regras que só nele são aplicadas como, por exemplo, a cláusula penal nele aplicada de forma obrigatória, sua forma de celebração, que é obrigatoriamente por escrito, sua vigência e remuneração.

Deve-se salientar que o contrato de trabalho é um acordo bilateral que emana da livre vontade das partes, no qual se exige o consentimento válido, bem como se pressupõe com a conformidade legal, e que, assim, visa à produção de direitos.

Nessa relação de trabalho deve-se observar que o princípio da autonomia da vontade é que está presente, pois o contrato é um acordo de vontades, livres e soberanas, e assegura à vontade humana a possibilidade de criar direitos e deveres, havendo a obrigatoriedade das convenções, equiparando-as, para as partes contratantes, como a lei.

Assim, deixa as partes livres para estipular o conteúdo do contrato da forma que eles quiserem, mas, mesmo assim, deve haver lealdade e confiança recíprocas. Deve-se levar em consideração o princípio da boa fé, inclusivamente com o fundamento básico nos negócios jurídicos amparados legalmente.

REFERÊNCIAS

ADAIR, C. M. **Direito Desportivo**. São Paulo: JH Mizuno, 1999.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

BRASIL. Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da**



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



União, Brasília, DF, 30 abr. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2574.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 jun. 1998.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 set. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8672.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BARROS, A. M. **Contratos e Regulamentos Especiais de Trabalho**: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendenciados. 2. ed. São Paulo: TRr, 2002.

CAMPOS, P. **Ministro de TST: Lei Pelé e CLT não devem ser usadas para jogadores de**

CONCEITO.DE. **Passe de Futebol**, 2018. Disponível em: <<https://conceito.de/passe-de-futebol>> Acesso em: 04 jun. 2018.

GUIA TRABALHISTA. **Atleta Profissional**: Características do Contrato de Trabalho. 2018. Disponível em: <<http://www.giatrabalhista.com.br/gia/atleta.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

KLICKEDUCAÇÃO. **Qual a história do esporte no Brasil?** 2018. Disponível em: <https://www.klickeducacao.com.br/bcoresp_mostra/Historia/0,6674,POR-971-68,00.html>. Acesso em: 04 jun. 2018.

MACHADO, J. E. **O Novo Contrato Desportivo Profissional**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2000.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHÜNEMANN, C. M. Aspectos especiais dos contratos de trabalho dos atletas profissionais do futebol. **Migalhas**: 30 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI81093,11049-Aspectos+especiais+dos+contratos+de+trabalho+dos+atletas>> Acesso em: 04 jun. 2018.

URNAU, E. L. **Peculiaridade dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18561/peculiaridades-dos-contratos-de-trabalho-dos-atletas-profissionais-de-futebol>>. Acesso em: 04 jun. 2018.